



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autor Dep. Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade/SP
---	------------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	--------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda

Inclua-se na Medida Provisória nº 676, de 2015, onde couber o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. XXX O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 10º O fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e idade; ou

II – o segurado for pessoa com deficiência.

§ 11º É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando

CD/15737.41739-28

se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.

§ 12º Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 10, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos.”

Justificação

A Presidente da República vetou o fim do fator previdenciário, por isso propomos essa emenda para que o Parlamento busque novamente acabar com essa regra, que tanto prejudica o trabalhador brasileiro.

Ora, a instituição da Fórmula 85/95 é uma opção ao fator previdenciário, possibilitando ao trabalhador o recebimento integral de seus proventos, quando preencher os seguintes requisitos no cálculo da aposentadoria: para **mulher**, a soma da idade com o tempo de contribuição for **85**; para **homem**, a soma da idade com o tempo de contribuição for 95; para **professora**, a soma da idade com o tempo de contribuição for **80**; e para **professor**, a soma da idade com o tempo de contribuição for **90**.

Portanto, diante de um cenário de recessão econômica, desemprego, inflação alta e juros altos, pleiteia-se com essa emenda trazer alívio e segurança aos trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA


Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
SD/SP



CD/15737.41739-28